

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA

Revisitação de um Velho e Sempre Atual Instituto

Luiz CIETTO*

I - INTRODUÇÃO

1. O anseio pela Justiça é inerente ao próprio ser humano e sempre foi objeto de busca incessante. Entretanto, a satisfação dessa necessidade, em nossos dias, no âmbito da Justiça, está condicionada à eficácia da tutela jurisdicional, por sua vez dependente de múltiplos fatores, bem como está relacionada ao ordenamento jurídico vigente.

Desde o momento em que a autotutela foi abolida, e o Estado atribuiu-se o poder-dever da jurisdição, a sociedade ganhou o direito à prestação jurisdicional, devendo, para tanto, vencer a inércia do Estado, mediante a provocação da atividade específica do Poder Judiciário instituído. Passa-se, então, a palmilhar os novos e difíceis caminhos do acesso à Justiça, sendo natural o aparecimento das críticas.

Mas, nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos é imune à crítica, diz com autoridade CAPPELLETTI¹. E prossegue este autor, comentando a grande preocupação de todos os operadores do Direito em relação ao elevado custo de manutenção destes sistemas e a grande dúvida sobre quem seriam, afinal, os verdadeiros beneficiários.

^(*) Professor Titular da FCM - UNICAMP. Livre-Docente e Doutor pela UFRJ. Mestrando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-Campinas.

⁽¹⁾ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.7.

É fato notório em nosso meio que o conceito de acesso à justiça vem sofrendo grandes transformações, sob o impacto de substanciais mudanças no estudo e ensino do processo civil. Este deixou de ser apenas formalista, para se ocupar de aspectos práticos, levando em consideração aspectos sociais, e a premente necessidade de garantir a igualdade entre os litigantes, como forma de afirmação dos novos direitos individuais e sociais.

Contudo, o acesso à justiça, apesar de necessário, não é suficiente. Preocupação com **a segurança e estabilidade nas relações jurídicas mereceu e sempre continuará merecendo destaque. Daí a razão do presente estudo introdutório sobre a coisa julgada.**

Celso Neves, em sua notável obra histórica, ora citada², relembra que em 1.935 Liebman publicou em Milão sua monografia *Efficacia e Autorità della Sentenza*, apresentando-a como “uma contribuição para o estabelecimento de seu conceito”, provocando grande polêmica com Carnelutti e outros eminentes processualistas sobre o conceito da coisa julgada. Essa obra foi traduzida para o português por Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, e editada em 1.945 no Rio de Janeiro, exerceu grande influência entre os estudiosos nacionais.

Em brilhante síntese, Celso Neves leciona: “A teoria de LIEBMAN resume-se em distinguir entre *eficácia e autoridade* da sentença, correspondendo esta última à *imutabilidade* da primeira. Num esquema matemático, talvez pudéssemos resumir o pensamento de LIEBMAN desta maneira: *eficácia + imutabilidade = autoridade* ou *coisa julgada*. Desses elementos, a *eficácia* é *erga omnes*; a *imutabilidade* restringe-se às partes. O art. 1.351 do Código Civil italiano refere-se à *imutabilidade*; não à *eficácia*. Logo, só a *imutabilidade* está sujeita a *limites* que não operam quanto à *eficácia*.

Daí operar a coisa julgada *inter partes* e ser *erga omnes* a *eficácia* natural da sentença”. Informa Celso Neves que essa teoria sofreu objeções de SATTI, ALLORIO, CRISTOFOLINI, GOLDSCHMIDT e CARNELUTTI, conforme refere o próprio LIEBERMAN ao refutá-las³.

2. Uma das primeiras indagações quanto à coisa julgada diz respeito à sua natureza. Este instituto é do âmbito do direito material, é assunto

⁽²⁾ NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971. p. 394.

⁽³⁾ Ibid p. 399-401.

de direito processual, constitucional ou pertence ao campo da prática do direito?

Vejamos algumas afirmações de autorizados autores sobre o tema.

No Brasil, segundo Ada Pellegrini Grinover⁴, a concepção **processual** da coisa julgada é nitidamente prevalente, como reflexo da teoria dualista do ordenamento jurídico, igualmente dominante. E prossegue Grinover: A coisa julgada, afirma-se, não modifica o direito preexistente - como ocorreria se extinguisse, por exemplo, a obrigação, injustamente desconhecida pela sentença -, mas exaure a sua eficácia na formação de um preceito processual, o qual se sobrepõe ao direito material (inalterado) e sobre este prevalece.

Entretanto, esta autora, em comentários, no mesmo livro, afirma que **“a finalidade prática e o caráter publicístico do instituto da coisa julgada vêm afirmados pela unanimidade da doutrina brasileira contemporânea”**.

Também **Barbosa Moreira**⁵, em “Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres), 1971, p. 135, afirma: **“A coisa julgada é instituto de função essencialmente prática, que existe para assegurar estabilidade à tutela jurisdicional dispensada pelo Estado.”**

Por outro lado, há quem identifique neste instituto o caráter constitucional. É o caso de Liebman, que afirma textualmente: **“o instituto da coisa julgada pertence ao direito público e mais precisamente ao direito constitucional**⁶.

Aliás, coisa julgada, em nosso direito pátrio, é matéria constitucional, alçada em nosso ordenamento jurídico à categoria de direito fundamental (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI), e regulada pelo nosso Código de Processo Civil.

⁽⁴⁾ In LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. 3.ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.65.

⁽⁵⁾ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 135.

⁽⁶⁾ Ibid p.55.

Não podemos negar, todavia, que persiste a divergência doutrinária sobre este importante tema, chamado por Liebman de “**misterioso instituto**”⁷.

3. Outro interessante aspecto, que pode ser levantado introdutoriamente, é o referente à indagação: **coisa julgada é direito facultativo ou imperativo?**

A decisão com força de coisa julgada é obrigatória para as partes. Caso persista alguma resistência quanto ao reconhecimento do direito, o determinado em juízo pode ser imposto coercitivamente.

Sob este aspecto a coisa julgada é um imperativo tanto para o vencedor como para o vencido, explica Walter Nunes da Silva Júnior⁸. E este autor prossegue explicando.

Sendo o direito reconhecido pela sentença pertencente ao vencedor, este poderá, em sendo um direito disponível, usufruí-lo ou não. Isto porque ninguém poderá obrigá-lo a usufruir de seu direito, a não ser que se trate de direito fundamental, como a vida, por exemplo.

Se o titular do direito decidir por socorrer-se da tutela jurisdicional, mesmo assim, poderá contentar-se com uma mera decisão declaratória, sem qualquer preocupação de ordem condenatória ou executiva.

Sendo certo que o titular do direito não é obrigado a propor a ação; e se a propuser, tem a faculdade de pedir ou não a condenação, podendo satisfazer-se com mera declaração de direito, é o caso de perguntar-se: ele é obrigado a exigir o cumprimento da coisa julgada?

Certamente, nesta hipótese, pode-se falar que a coisa julgada é um direito facultativo, tendo o vencedor a faculdade de exigir ou não que o vencido cumpra o julgado.

Como a execução não se processa de ofício, dependendo sempre da iniciativa de quem de direito, com o vencedor ficará a decisão de agir ou não.

Mas o autor deste estudo, levanta uma hipótese plausível. “Poderia o devedor, na pretensão de se exonerar da obrigação reconhecida na

⁽⁷⁾ Ibid p. 16.

⁽⁸⁾ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Coisa julgada: direito facultativo ou imperativo? Revista de processo número 95, julho-setembro 1999. p. 24.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

sentença, nos termos do art. 570 do CPC, pedir a citação do credor para receber, em Juízo, aquilo que ficou consubstanciado no título executivo”.

Mesmo assim não se poderia obrigar o credor a receber a quantia. O pagamento ficaria depositado judicialmente, desaparecendo a obrigação do devedor, extinguindo-se, de conseqüência, o crédito constituído com a sentença.

Resta ainda uma interessante indagação jurídica a esclarecer. E o autor explica: se o direito debatido no processo é disponível, a parte vencedora pode renunciar ao direito de executar a coisa julgada ali formada. Isso porque o que interessa saber é a natureza do direito formado pela coisa julgada, pois **o que é disponível é o direito, não**, propriamente, como se pode supor, **a coisa julgada. A coisa julgada em si é que é indisponível**, de modo que **o vencedor na demanda judicial não pode renunciá-la**, para permitir que haja rediscussão a respeito de matéria nela contida”.

II - FUNDAMENTO, IMPORTÂNCIA E ATUALIDADE DO TEMA

1. Importância e Atualidade

Lançando suas raízes no direito romano clássico, **a coisa julgada sobrevive até nossos dias** sem perder sua importância para o direito moderno.

Nas autorizadas e sábias lições de Ovídio Baptista da Silva **a coisas julgada “continua a ser indiscutivelmente um dos temas mais polêmicos e, sem dúvida, um dos mais importantes para a ciência do processo civil**⁹.

2. Fundamentos

2.1- Fundamento Ético-político

A segurança jurídica é um bem de elevadíssimo valor, porque a indefinição de situações constitui fator perverso de

⁽⁹⁾ SILVA, Ovídio Baptista Araújo da. Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p.485.

insegurança nos negócios, nas relações familiares, nas associações e, em suma, em toda a vida das pessoas em sociedade. (Palavras de Dinamarco)¹⁰

E assim conclui este eminente jurista: **“Esse é o fundamento ético-político da autoridade da coisa julgada material, que envolve os efeitos das sentenças de mérito e por esse modo gera segurança.”** Com tão judiciosas palavras, o douto Dinamarco traça os contornos deste instituto, abrangendo sua **importância, amplitude e atualidade.**

A essência, **“a característica fundamental da jurisdição é a definitividade da resolução dos conflitos,** o que a diferencia, sobremaneira, das demais funções estatais, pois é da própria natureza das atividades legislativas e administrativas a mutabilidade de seus atos”, afirma com grande propriedade Walter Nunes da Silva Júnior¹¹. No mesmo sentido leciona Vicente Greco Filho¹².

2.2 - Fundamento Jurídico

Segundo Moacyr Amaral Santos¹³ “não há entre os juristas unidade de pensamento quanto ao fundamento jurídico da autoridade da coisa julgada”. Tema controvertido, apresenta muitas teorias: Teoria da Presunção da Verdade, Teoria da Eficácia da Declaração, e outras, como a Teoria da Vontade do Estado, de grande aceitação na Alemanha e que tem em Chiovenda o destacado representante entre os latinos. Mencione-se, ainda, a Teoria de Carnelutti, que afirma estar na imperatividade do comando da sentença a coisa julgada. E, a mais difundida entre nós, a Teoria de Liebman, que vê na coisa julgada uma qualidade especial da sentença, a reforçar a sua

⁽¹⁰⁾ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, volume 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 217.

⁽¹¹⁾ Coisa Julgada: Direito Facultativo ou Imperativo? In Revista de Processo número 95, julho-setembro, 1999. p. 22.

⁽¹²⁾ In WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 639.

⁽¹³⁾ SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil, volume IV. Rio-São Paulo: Forense, 1976. p. 462.

eficácia, consistente na imutabilidade da sentença como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

III - CONCEITO E EVOLUÇÃO

Das suas origens a nossos dias, os conceitos de coisa julgada evoluíram e continuam evoluindo até hoje, face às novas tendências do direito processual.

1. Iniciando seu livro sobre coisa julgada¹⁴, Liebman refere-se elogiosamente à contribuição de **Chiovenda** a esta matéria, classificando-a de importante, e transcrevendo o seguinte texto deste autor italiano:

“Assistimos à lenta e progressiva transformação no modo de entender a **eficácia, inerente à sentença** do juiz, **que designamos** sob o nome de **coisa julgada**”.

E esclarece Liebman: “com estas palavras, iniciava Chiovenda, há trinta anos, sua obra de revisão da doutrina da coisa julgada”.

É verdade que os dois se envolveram em memorável polêmica, sendo que Liebman jamais concordou com esta definição de Chiovenda, e criticou-a acerbamente.

A importante contribuição de Chiovenda à doutrina da coisa julgada, segundo o próprio Liebman, consistiu em distinguir a autoridade da coisa julgada da preclusão, e ainda, distinguir coisa julgada substancial de coisa julgada formal.

2. Entretanto, Liebman **não aceita** o conceito de **coisa julgada como efeitos da sentença**, segundo analisaremos adiante. Para Liebman:

“**A autoridade da coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença**”. **É uma qualidade, que reveste o ato, tornando imutável, além do ato, todos os seus efeitos**¹⁵.

3. Acrescentando alguns elementos, mas mantendo os fundamentos conceituais de Liebman, **Nery e Nery** apresentam sua conceituação, buscando

⁽¹⁴⁾ Ibid p. 1.

⁽¹⁵⁾ Ibid p. 54.

tornar claro seu pensamento a respeito, como consta da transcrição a seguir.

“Coisa julgada material (*auctoritas rei judicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário nem à remessa necessária do CPC 475”¹⁶.

4. Ada Pellegrini Grinover, em Notas ao parágrafo 1º do livro de Liebman, relata a afirmação deste Autor sobre a “acolhida bastante brusca” que sua teoria sobre a coisa julgada teria tido na Itália, teoria esta que encontrou significativa acolhida entre os processualistas brasileiros, começando no período em que se formou a “Escola processual de São Paulo”, depois expandida por todo país, apesar das inevitáveis e respeitáveis divergências pessoais¹⁷.

Em nossa época, expressiva corrente doutrinária ainda corrobora o conceito de coisa julgada esposado por Liebman, como cita Wambier¹⁸, integrando-a, v.g., Ernane Fidélis dos Santos, Humberto Theodoro Júnior, José Frederico Marques, Moacyr Amaral Santos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Vicente Greco Filho, e outros.

Mas, a evolução do conceito deste importante instituto não foi rápida, nem pacífica, registrando-se, ainda hoje, pensamentos discordantes ou restrições à teoria liebmaniana.

Araken de Assim¹⁹, por exemplo, depois de dizer que Liebman “introduziu distinção conceptual valiosíssima e útil, entre os efeitos originados da sentença e a autoridade da coisa julgada; e, combinando-os, revelou toque de gênio”, afirma, logo a seguir: “**Errou**, todavia, na dosagem dos ingredientes dessa receita inovadora”. Declara que neste exato ponto “a doutrina de Liebman se afigura frágil e contrária à realidade”, dizendo mais, que “aí se constata erro bradante, que torna estágio provisório no devenir do processo”, exemplificando com casos de mutabilidade dos efeitos da sentença. No

⁽¹⁶⁾ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 915.

⁽¹⁷⁾ Ibid p. 7.

⁽¹⁸⁾ Ibid p.633-640.

⁽¹⁹⁾ ASSIS, Araken de. Eficácia civil da sentença penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 124.

mesmo sentido é a clara posição de **Tesheiner**²⁰, que afirma textualmente: **“É hora, pois, de submeter a uma revisão a doutrina de Liebman, que já se tornou moeda corrente entre nós”**.

5. Partindo do **direito romano**, em que a análise deste instituto se concentrava na *res: res in iudicium deducta, res iudicata*, portanto, em momentos como antes ou durante o julgamento (*res in iudicium deducta*), ou depois deste (*res iudicata*), avançamos para uma concentração do estudo no *iudicium*, não mais na *res*.

Esta transladação de enfoque pode ser atribuída a Chiovenda, com sua definição de coisa julgada, contida em sua frase supra mencionada, na qual reconhece a lenta evolução deste instituto. Vamos rever sua frase conceitual:

“Assistimos à lenta e progressiva transformação no modo de entender a **eficácia, inerente à sentença** do juiz, **que designamos** sob o nome de **coisa julgada**”.

Como se depreende deste enunciado de Chiovenda, ao falar em “eficácia” da sentença, está revelando sua posição em favor do conceito de coisa julgada como efeito da sentença.

6. EFEITO DECLARATIVO DA SENTENÇA

Outro aspecto sujeito a grande **polêmica** diz respeito à **vinculação da imutabilidade da sentença ao seu caráter declarativo**, como defende Carnelutti, ao afirmar que: “a imutabilidade da decisão corresponde não ao seu caráter *imperativo*, mas à sua função *declarativa*”. Chiovenda reagiu de forma incisiva a esta orientação doutrinária. Entretanto, ambos defendem a afirmação de que **a coisa julgada é um efeito da sentença**.

Também HELLWIG, segundo Liebman, identifica a coisa julgada com a declaração obrigatória e indiscutível que a sentença produz²¹.

As discussões se alongam, com minudentes demonstrações de Liebman contra a teoria da coisa julgada como efeito da sentença, afirmando

⁽²⁰⁾ TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 87.

⁽²¹⁾ Ibid p. 17.

que bem definidos são os efeitos da sentença, a saber, o efeito declaratório, o condenatório, o constitutivo, nunca porém a coisa julgada. E conclui Liebman:

“Constitui erro de lógica definir a autoridade da sentença, contrapondo-a, portanto, aos seus outros possíveis efeitos (constitutivos ou condenatórios). Pouco convincentes, perigosas e até mesmo errôneas são as soluções práticas oriundas desta inexata formulação inicial”²². Ademais, argumenta, muitos efeitos da sentença estão presentes e atuantes, mesmo antes do trânsito em julgado, v.g., quando são recebidos recursos contra sentenças, apenas no efeito devolutivo.

A teoria da vinculação da coisa julgada ao efeito declaratório da sentença, consagrada por Hellwig, e acolhida por alguns abalizados processualistas como Pontes de Miranda e Celso Neves, não foi recepcionada pelo direito positivo brasileiro, segundo esclarece Ada Pellegrini Grinover, em suas “NOTAS AO parágrafo 2º” deste livro de Liebman ²³.

7. EFEITO OU QUALIDADE DA SENTENÇA:

Este é o tópico central do tema, pois envolve a teoria da coisa julgada proposta por Liebman, de grande relevância, e que passaremos a analisar.

Grande parte dos doutrinadores conceitua coisa julgada como efeito da sentença, em franca oposição a Liebman, pois este esclarece que “a lei confere efeitos à sentença ainda antes que passe em julgado; mesmo prescindindo da possibilidade da execução provisória...e se deve reconhecer que, em direito italiano todos os efeitos da sentença se podem produzir e se produzem ainda antes da sua passagem em julgado”²⁴.

Aceitando-se a distinção entre a eficácia jurídica da sentença e autoridade da coisa julgada; e acolhendo-se a diferença entre imperatividade e imutabilidade da sentença formulada por Carnelutti, pode-se dizer: porque é a sentença imperativa, produz todos os seus efeitos ainda antes e

⁽²²⁾ Ibid p. 29.

⁽²³⁾ Ibid p. 31-32.

⁽²⁴⁾ Ibid p. 37-38.

independentemente do fato da sua passagem em julgado, assevera Liebman, para concluir:

“Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo”.

Em suas “NOTAS AO parágrafo 3º”, também referentes ao livro de Liebman, Ada Pellegrini Grinover esclarece melhor a posição deste renomado jurista sobre este tópico, ao oferecer seus comentários, que transcrevemos:

Liebman procura demonstrar o acerto de seu ponto de vista de que a lei confere efeitos à sentença antes que passe em julgado, lembrando a eficácia executória da sentença sujeita a recurso recebido só no efeito devolutivo, como dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil brasileiro. E é a lei, diz Grinover, que atribui suspensividade aos recursos, caso por caso²⁵.

Finalmente assevera Liebman que, se formos falar em efeitos da sentença, é necessário esclarecer que as sentenças produzem efeitos, sim, a saber, os efeitos declaratório, constitutivo e o sancionatório, não se incluindo entre eles, todavia, a coisa julgada²⁶.

Manifestando-se sobre a questão do conceito de coisa julgada como efeito da sentença, Cintra, Grinover e Dinamarco assim se expressam:

Conforme lição da mais viva atualidade na doutrina, **nem a coisa julgada formal, nem a material são efeitos da sentença**, mas **qualidade da sentença e de seus efeitos**, umas e outras tornando-se imutáveis. A *eficácia natural da sentença* vale *erga omnes*, enquanto a *autoridade da coisa julgada* somente existe entre as partes²⁷.

Como sabemos, o anteprojeto de lei do atual Código de Processo Civil foi elaborado pelo autorizado processualista Alfredo Buzaid, discípulo de Liebman, tendo este procurado nele imprimir a orientação doutrinária do mestre.

Portanto, seria oportuno aqui inserir a pergunta do jurista e professor Alberto Camiña Moreira: a definição legal de coisa julgada,

⁽²⁵⁾ Ibid p.64.

⁽²⁶⁾ Ibid p. 77.

⁽²⁷⁾ CINTRA, Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 17ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 307.

constante do artigo 467 do nosso Código de Processo Civil, acolhe a doutrina de Liebman?

Analisando o dispositivo legal em apreço: “Denomina-se coisa julgada material a **eficácia**, que torna imutável e indiscutível a sentença...”, pode-se observar a expressão “eficácia”, quer dizer - efeito, denunciando que a doutrina subjacente ao texto não é a de Liebman, que não aceita o conceito de coisa julgada como efeito da sentença, mas denota, sim, o acolhimento da doutrina de Chiovenda, defensor desta idéia.

Aliás, a definição de coisa julgada adotada no citado dispositivo do Código, evidencia um flagrante equívoco do legislador, pois ao pretender definir coisa julgada material, o que em realidade fez foi dar a definição de coisa julgada formal.

IV - COISA JULGADA FORMAL e COISA JULGADA MATERIAL

Sobre o assunto em epígrafe, Dinamarco faz referência a Liebman, que assevera: “a distinção entre a eficácia da sentença e a autoridade de seus efeitos é uma das mais elegantes conquistas da ciência processual no século das luzes processuais”, e, retoma Dinamarco, a consciência de que se trata de dois fenômenos distintos é a chave para a solução de muitos problemas teóricos e práticos relacionados com o instituto²⁸.

No campo do direito processual, falar em coisa julgada é falar de imutabilidade. Somente será possível pensar em estabilidade e segurança processuais, enfim ausência de qualquer questionamento, quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de recurso²⁹ (CPC, art.467).

1. Coisa Julgada Formal

1.1 - Conceito

Coisa julgada formal é a *imutabilidade* da sentença (e acórdão) como ato jurídico processual³⁰.

⁽²⁸⁾ Ibid p.304.

⁽²⁹⁾ Ibid p. 295.

⁽³⁰⁾ Ibid p.297.

Quer por decurso de prazo ou por inércia da parte operou-se a preclusão, e a sentença transitou em julgado. Opera-se, então, a coisa julgada formal, fenômeno este possível apenas no interior do processo em que foi prolatada a sentença sujeita ao instituto.

Como ensina Dinamarco, toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada, porque todas têm esta capacidade, se não interposto recurso, tornando impossível qualquer outra sentença. Tanto as sentenças terminativas como as de mérito são dotadas do poder processual extintivo, por expressa disposição legal e face a uma de suas funções próprias³¹ (CPC, arts. 162, parágrafo 1º, 267 e 269). Em razão de seu poder total de consumir o processo, a doutrina costuma designar esta preclusão de *preclusão máxima*.

Portanto, fazem coisa julgada formal a sentença que extingue o processo por carência de ação, por faltar qualquer dos pressupostos processuais, a sentença em que se homologa transação ou a sentença que acolhe ou rejeita o pedido do autor, conforme os esclarecimentos de Wambier³².

Por determinação legal, os fundamentos da sentença não integram a coisa julgada (CPC, art. 469). Logo, pergunta-se, seria possível promover nova demanda com alteração dos fundamentos?

A primeira parte da sentença é o relatório. A segunda parte é a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos, adotada como premissa para o julgamento. A fundamentação não é atingida pela coisa julgada material, embora seja determinante e imprescindível para demonstrar o dispositivo da sentença. Nery e Nery³³ admitem que os motivos de fato e de direito da petição inicial (causa de pedir) corresponderiam à fundamentação da sentença. Logo, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material. E completam: os fundamentos, porque não transitam em julgado, podem ser reapreciados em outra ação, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender correto (CPC 131).

⁽³¹⁾ Ibid p.297.

⁽³²⁾ Ibid p.627.

⁽³³⁾ Ibid p.922.

1.2 - Momentos da coisa julgada

Para ambas as espécies de coisa julgada é comum o momento de formação, isto é, quando da decisão extintiva do processo não caiba mais recurso.

O termo inicial passa a ser contado na própria audiência, quando é proferida a sentença e as partes tomam ciência, ou quando da intimação da sentença ou acórdão, feita ao advogado (art. 506, incisos I a III, c/c art.236 do CPC).

2. Coisa julgada material

2.1 - “Coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”, segundo Dinamarco.

Moacyr Amaral Santos³⁴ ao registrar que o nosso Código de Processo Civil perfilhou a teoria de Liebman, que não aceita a coisa julgada como efeito da sentença, declara que: “Acompanhando a Liebman na sua teoria, não nos separamos, todavia, daqueles, como Chiovenda, que fundamentam a autoridade da coisa julgada na vontade do Estado de tornar imutável e indiscutível a sentença, a partir do momento em que se fazem preclusos todos os recursos”.

Com efeito, completa o mestre, “é a lei, como vontade do Estado, que confere à sentença aquela autoridade a partir de dado momento”.

2.2 - Requisitos

2.2.1 - A preliminar de coisa julgada

Frederico Marques³⁵ esclarece (verbis): “A coisa julgada pode ser conhecida de ofício, pelo juiz. Trata-se de questão de ordem pública que independe de arguição das partes”. Esta é uma posição já adotada por Paula Batista, registra.

⁽³⁴⁾ Ibid p. 470.

⁽³⁵⁾ MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Campinas : Millennium, 1999. V.IV, p. 379.

2.2.2 - São requisitos para a ocorrência da coisa julgada material, segundo a seguinte enumeração de Camiña Moreira³⁶ :

a) Verificação de preclusão das questões propostas ou proponíveis e conseqüente formação de coisa julgada formal, que é pressuposto da coisa julgada substancial.

b) Incidência sobre processo de que não esteja excluída expressamente a produção de coisa julgada. Há, entre nós, alguns processos dos quais está afastada, *secundum eventum litis*, a formação da coisa julgada material. É o que ocorre, por exemplo, com a ação popular, em que a sentença de improcedência do pedido por falta de provas não enseja a formação de coisa julgada material (art. 18 da Lei 4.717/65), ocorrendo o mesmo fenômeno com a ação coletiva (art. 103, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

c) Pronúncia da decisão em processo contencioso. Essa afirmação pretende contrapor-se, certamente, ao procedimento de jurisdição voluntária, em que a doutrina majoritária não o reconhece como apto a formação da coisa julgada material. Anote-se, a posição de José Eduardo Martins Cardoso, para quem o art. 1.111 do Código de Processo Civil, ao assegurar a imutabilidade dos efeitos já produzidos e ao admitir a modificação somente em caso de nova causa de pedir (superveniente) oferece “a conclusão irretorquível: o fenômeno tipificado no art. 1.111 é o da coisa julgada”.

d) Pronúncia da decisão sob os auspícios do contraditório. A coisa julgada é instituto ligado à segurança do direito, mas à segurança baseada na imutabilidade das decisões. Para que se dê a imutabilidade, para que se tenha a decisão definitiva, há que se tomar certas cautelas e uma delas é assegurar o contraditório. Efetivar o contraditório é oportunizar o diálogo entre as partes.

Há, é verdade, em nosso Código de Processo Civil, a possibilidade de formação de coisa julgada material sem o contraditório. Tal ocorre quando o juiz indefere a petição inicial reconhecendo a prescrição ou a decadência (art. 295, IV e 269, IV). Isso levou Kazuo Watanabe a sustentar que há

⁽³⁶⁾ MOREIRA, Alberto Camiña. Defesa sem embargos do executado : exceção de pré-executividade. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p.215/17.

prescrição de direito hipotético e prescrição de direito existente, e o juiz, ao declarar a prescrição de direito hipotético, produz sentença de extinção por falta de interesse de agir, sem, pois, formar coisa julgada material.

Não conseguimos aderir à distinção preconizada pelo eminente professor Kazuo Watanabe; para nós, uma vez reconhecida a prescrição, sempre haverá coisa julgada. É anomalia, sem dúvida alguma, o indeferimento da petição inicial, com decreto de prescrição, sem oitiva da parte contrária, e formação de coisa julgada. Como esta é lei entre as partes às quais é dada, inexistente para a parte que não participou do processo, muito embora tenha sido ela beneficiada com o reconhecimento da prescrição. Certamente decorre essa consequência da opção do nosso legislador pela prescrição como matéria de mérito.

e) Incidência da sentença sobre o fundo do litígio, isto é, mister haja apreciação de matéria de mérito. Nem toda sentença alcança o fundo do litígio. As sentenças terminativas, de cognição incidente apenas sobre questões processuais, não têm o poder de formar coisa julgada.

f) Cognição exauriente da matéria discutida no processo. Nesse sentido, já dissera um de nossos maiores processualistas, Paula Baptista, que escreveu, no século passado: A autoridade da coisa julgada é atribuída somente aos julgamentos definitivos e mixtos, proferidos em matéria de jurisdição contenciosa e em *juízo pleno*.

Mas, quais são os **requisitos legais** para se formar coisa julgada material num processo?

O artigo 467 do CPC estabelece como requisito para a formação da coisa julgada material, que a sentença não esteja mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, (nem à remessa necessária do artigo 475 do CPC).

Por seu turno, o artigo 469 do CPC, em seus três incisos, traça os limites objetivos da coisa julgada, donde se pode concluir que só o dispositivo da sentença faz coisa julgada.

Portanto, para se formar a coisa julgada material é necessário que haja sentença de mérito, da qual não caiba mais recurso, isto é, já transitada em julgado, sendo então o dispositivo desta sentença alcançado pela formação da coisa julgada material.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

Podem, entretanto, surgir algumas dúvidas no que respeita à formação da coisa julgada. Por exemplo:

A sentença homologatória (art. 267, III do CPC) fica acobertada pela coisa julgada material?

O dispositivo legal em questão trata de extinção de processo sem julgamento de mérito. As sentenças terminativas fazem coisa julgada formal apenas, por faltar algum dos requisitos de admissibilidade do mérito. Não é, pois, o caso do alcance da coisa julgada material.

2.3 - Coisa Julgada no Processo Penal

Alguns autores negam a igualdade de natureza da coisa julgada civil e penal, outros classificam a coisa julgada penal em: coisa soberanamente julgada (própria da sentença absolutória) e mera coisa julgada (própria da sentença condenatória).

Cintra, Grinover e Dinamarco³⁷, entretanto, entendem não haver a referida distinção, sendo realmente idêntica a natureza da coisa julgada, quer no processo civil, como igualmente no penal. E acrescentam: Tanto a sentença penal condenatória como a civil de mérito podem ser rescindidas, após a coisa julgada, nos casos excepcionais previstos, respectivamente, nos arts. 621 do Código de Processo Penal, 485 do Código de Processo Civil, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarecem estes autores que coisa julgada penal, relativa à sentença condenatória, tem a natureza de sentença *determinativa* e contém implícita a cláusula *rebus sic stantibus*. Está, portanto, o juiz autorizado a agir por equidade, mediante a modificação objetiva da sentença em virtude da mutação das circunstâncias fáticas. A seguir, explicam que a sentença determinativa transita em julgado, sendo, porém, **suscetível de um processo de integração** em obediência à cláusula que contém, sendo passível de revisão nos casos previstos em lei. E acrescentam: esta é a explicação processual do fenômeno das modificações da sentença condenatória penal trânsita em julgado (livramento condicional, suspensão condicional da pena,

⁽³⁷⁾ Ibid p. 307 e 308.

extinção da punibilidade durante a execução, etc.). E finalizam: **não se trata**, porém, **de inexistência de coisa julgada**, e o **fenômeno ocorre também com a coisa julgada civil**, quando se trata de **sentença dispositiva**.

2.4 - Eficácia Civil da Sentença Penal

Discorrendo sobre a questão em epígrafe, pontifica **Araken de Assis**³⁸: dispõe o art. 65 do Código de Processo Penal que, nos casos ali mencionados, (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal) “faz coisa julgada no cível a sentença penal”. E acrescenta: também o art. 1.525, segunda parte, do Código Civil, proíbe questionar a existência do fato e sua autoria, quando “decididas” na esfera criminal, e evoca atributo próprio da coisa julgada, que torna indiscutível o resultado do processo.

Entretanto, ensina **Frederico Marques**³⁹: Se a absolvição do réu não se fundar em justificativa penal, lícito será à vítima propor a ação civil para ressarcimento do dano resultante do crime.

V - NÃO FAZEM COISA JULGADA MATERIAL

Diz Camiña Moreira, com propriedade, que “a exclusão da coisa julgada sobre certos processos, sua ampliação ou restrição, evidencia que o instituto, por ser de índole eminentemente prática, subordina-se à discricionariedade legislativa, apesar de ter, entre nós, assento constitucional”⁴⁰.

1. Razões de decidir

Por expressa determinação legal, não integram o âmbito da coisa julgada material os motivos que levaram o juiz a decidir (CPC 469, I, II, III).

⁽³⁸⁾ Ibid p. 114.

⁽³⁹⁾ Ibid p. 396.

⁽⁴⁰⁾ Ibid. p. 215.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

Damos por reiteradas aqui todas as explicações apresentadas acima, no sub-ítem Coisa Julgada Formal 1.1.

Isto ocorre em razão da escolha do legislador, podendo resultar em decisões incoerentes. Porém, é a técnica escolhida pelo legislador brasileiro, como leciona Wambier⁴¹.

2. Sentenças processuais (terminativas)

Sentenças (ou acórdãos) que extinguem o processo sem julgamento do mérito não fazem coisa julgada material. O que é natural, pois estas nada decidem a respeito de relação jurídica, não havendo em consequência o que tornar imutável.

3. Jurisdição voluntária

Segundo disposição legal (CPC 1.111), não ocorre coisa julgada material na hipótese de jurisdição voluntária. Wambier esclarece que isto não significa que se possa pleitear alteração do provimento jurisdicional imotivadamente e a qualquer tempo. Só se poderá provocar a alteração mencionada se houver alteração fática que a justifique⁴².

4. Processo cautelar

As decisões proferidas em processo cautelar não transitam em julgado, a não ser em caso de versarem sobre prescrição ou decadência do direito ligado ao processo principal (CPC, art. 810).

5. Relações continuativas

Em conexão com este tópico, cabe aqui uma pergunta:

⁽⁴¹⁾ Ibid p. 627.

⁽⁴²⁾ Ibid p. 628.

Pode a lei excluir a formação de coisa julgada de determinado processo? E o caso do artigo 15 da Lei 5.478/68 seria um exemplo dessa possibilidade?

O próprio Código de Processo Civil prevê essa possibilidade (art. 471), nos casos de relação jurídica continuativa (inciso I), e “nos demais casos previstos em lei” (inciso II). De fato, **o artigo 15 da Lei 5.478/68 pode ser considerado um exemplo dessa possibilidade.**

Entretanto, a doutrina tem interpretação própria sobre o caso, que deve ser analisada. Senão vejamos:

a) Cintra, Grinover e Dinamarco⁴³ assim se manifestam:

Quanto às sentenças determinativas ou “instáveis”, que decidem relações continuativas (CPC 471, inc. I; CLT, art. 873), não há exceção à autoridade da coisa julgada e sim acolhimento do princípio rebus sic stantibus. O juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas exatamente para atender a ele, adapta-o ao estado de fato superveniente.

b) Nery e Nery⁴⁴, comentando o art. 15 da supra mencionada Lei de Alimentos:

(Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado...)

afirmam: Existe imprecisão técnica na forma legal ora comentada. Transitada em julgado pelo esgotamento das vias recursais, a sentença proferida na ação de alimentos, seja qual for o resultado da demanda, é acobertada pela autoridade da coisa julgada, fazendo coisa julgada material (CPC 467). Não pode mais ser modificada neste ou em processo futuro, fazendo lei às partes entre as quais foi dada a sentença.

6. Sumariedade vertical

Na hipótese de sumariedade vertical é possível afastar a incidência da coisa julgada material? A ação possessória pode ser um exemplo?

⁽⁴³⁾ Ibid. p.307.

⁽⁴⁴⁾ Ibid. p.1717.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

Eis aqui instigantes questões, aptas a ensejar edificante análise.

Para responder a estas questões, vamos nos louvar nas autorizadas e sábias lições de Kazuo Watanabe⁴⁵:

A técnica da **cognição sumária é utilizada** nos processos sumários em geral, e também em alguns processos de conhecimento de cognição exauriente que admitem, por expressa previsão legal, a concessão de provimentos antecipatórios (o que hoje seria dispensável diante da regra geral do art. 273 do CPC) (v.g. **ação possessória**, arts. 928 e 929, CPC).

Prossegue Watanabe: **nos processos sumários** cautelares e não cautelares, **a sumariedade da cognição abrange o próprio mérito da causa**. E finaliza este autor: Entre a perfeição e a celeridade, o legislador procurou privilegiar esta última, **mas** em contrapartida deixou de conferir a autoridade de coisa julgada material ao conteúdo declaratório assentado em cognição sumária.

7. Coisa julgada em Processo de Execução e na Exceção de pré-executividade

Ensina Camiña⁴⁶ que Kazuo Watanabe, em sua importante monografia sobre cognição, divide-a quanto à extensão e quanto à profundidade. Em relação à extensão a cognição pode ser plena ou parcial, e em relação à profundidade a cognição será sumária ou exauriente. A combinação de ambas permite dizer que a cognição plena e exauriente é própria do processo de conhecimento de rito ordinário, pois “decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido” ensina Kazuo Watanabe, de “sorte que a ela o Estado confere autoridade de coisa julgada”.

E prossegue Camiña: No processo de execução diz-se que a cognição é rarefeita. Isso se o processo mantiver sua característica de pura realização do direito. Se for introduzida dose de cognição, por meio de exceção de pré-executividade, forma-se bolsa de cognição, a exigir verificação de sua extensão e de sua profundidade.

⁽⁴⁵⁾ In Da cognição no processo civil. 2ed.. Campinas : Bookseller, 2000. p. 132, 133, 142.

⁽⁴⁶⁾ Ibid p. 217.

Admitido que só a prova documental pode instruir pedido de extinção da execução por meio de exceção de pré-executividade, é certo que, sobre ela, a cognição, quanto à profundidade, será exauriente. A limitação existente para o executado está nas matérias que se pode deduzir, mas, uma vez alegadas, passam pelo crivo da cognição plena e exauriente.

Atendidas essas exigências no processo de execução, afirma-se que o juiz, ao reconhecer a prescrição ou decadência, por exemplo, proclamará o comando aplicável, o qual é o elemento imutável da sentença; forma-se, assim, situação jurídica inalterável, a coisa julgada. É no mesmo sentido a opinião de Humberto Theodoro Júnior.

Também Barbosa Moreira admite a formação de coisa julgada no processo de execução caso haja reconhecimento de prescrição.

Em relação ao pagamento, Donald Armelin só admite a formação de coisa julgada caso “se questione a validade, abrangência ou autenticidade da quitação e de seu instrumento”.

Adverte, porém, o professor Camiña: a ocorrência da coisa julgada fica na dependência do teor da decisão proferida. Se o juiz se limitar a extinguir a execução, não haverá formação de coisa julgada. Todavia, se o juiz declarar, pronunciar, na sua decisão, que ocorreu a prescrição, que ocorreu a decadência, ou que ocorreu o pagamento, essa declaração faz coisa julgada material.

O eminente doutor Camiña, por analogia, apresenta o argumento de Hamilton de Moraes e Barros para justificar a ocorrência de coisa julgada no processo cautelar quando houver extinção do processo por reconhecimento de prescrição ou de decadência: “o que existe de processualmente interessante, aí, é o *deslocamento da cognição, do processo principal para o dependente*, seja prévio ou contemporâneo, e o julgamento antecipado e influente de fato do mérito”.

Finalizando, atentemos para o ensinamento de Camiña Moreira: “Quanto à exceção de pré-executividade, seu acolhimento não implicará, na maioria das vezes, a formação de coisa julgada, posto que se veiculará questão processual, pressupostos processuais ou condições da ação, cuja ausência, sabe-se, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

VI - FIGURAS ASSEMELHADAS À COISA JULGADA

Com o mesmo objetivo de estabilidade e segurança da coisa julgada, há alguns fenômenos bastante assemelhados a ela.

Nesta categoria podemos mencionar: a justiça da decisão, a eficácia preclusiva da coisa julgada ou princípio do deduzido e do deduzível.

1. Justiça da decisão

Nas palavras de Wambier⁴⁷, a justiça da decisão se confunde com a verdade dos fatos sobre a qual se assenta a decisão. Trata-se da figura a que alude o artigo 55 do CPC. E explica este autor: o dispositivo dispõe que o assistente, se intervier no processo e tiver tempo e condições de fazer alegações e produzir provas, será atingido pela *justiça da decisão*, o que significa, em processo posterior, não poderá discutir a verdade dos fatos (aquilo que o juiz considerou verdadeiro no plano fático) que embasou a decisão que lhe tenha sido eventualmente desfavorável.

2. Eficácia preclusiva da coisa julgada CPC 474

Diz o artigo 474: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição.

Nery e Nery explicam:⁴⁸ Após o trânsito em julgado de sentença de mérito, as partes ficam impedidas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide atingida pela autoridade da coisa julgada. Este dispositivo considera repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Portanto, não é admitida a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Todavia, se a parte tiver documento novo, poderá valer-se da ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VII do CPC, mas não apenas rediscutir a lide com novas alegações.

⁽⁴⁷⁾ Ibid p. 629.

⁽⁴⁸⁾ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 4.ed.. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.928.

Este assunto, todavia, se constitui numa das questões mais nebulosas, segundo Araken de Assis⁴⁹. Prosseguindo, acrescenta que não se mostra perfeitamente compreendida, nos Tribunais, a função do art. 474, que visa manter a segurança e estabilidade da resposta do órgão jurisdicional ao pedido formulado pelo autor, o qual, por definição, contém e dimensiona a lide existente entre as partes.

Em estudo sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira⁵⁰ assevera que “não há confundir coisa julgada e preclusão. E explica: a coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. A **eficácia preclusiva da coisa julgada** manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada.

Para este autorizado processualista: “tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada:

- a) as questões que, passíveis de conhecimento *ex officio*, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz;
- b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença;
- c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas.

Convém, ainda, ouvir as sábias ponderação do eminente processualista Luiz Machado Guimarães, que nos diz:

Não somente as questões efetivamente suscitadas (o “deduzido”), como também as que poderiam ter sido suscitadas (o “deduzível”), são atingidas pelo *efeito preclusivo* da coisa julgada, se bem que não adquiram elas próprias e *per se* a *autoridade* de coisa julgada.

⁽⁴⁹⁾ ASSIS, Araken de. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 216.

⁽⁵⁰⁾ In Temas de direito processual: A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 100 e 106.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

Não é, portanto, a coisa julgada, por si mesma, que cobre o “deduzível”; é o *efeito preclusivo da coisa julgada* que o atinge, resguardando a imutabilidade do julgado⁵¹.

VII - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Que significa limites objetivos e limites subjetivos da coisa julgada?

Eis uma interessante pergunta que merece resposta. Senão vejamos.

Determinar os limites objetivos da coisa julgada significa responder à pergunta: quais partes da sentença ficam cobertas pela autoridade da coisa julgada?⁵²

Como já dissemos (V,1), o Código de Processo Civil, nos três incisos do artigo 469, estabelece as partes da sentença que não integram a coisa julgada: a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Conclui-se do enunciado legal, que **apenas o dispositivo da sentença**, isto é, a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, **é apto a revestir-se da coisa julgada material**.

Por outro lado, há que se considerar, ainda, a exigência do **duplo grau de jurisdição**, e o comando do artigo 475 do CPC, nas sentenças que enumera..

Atender às exigências ou condições supra mencionadas, portanto, significa estabelecer os limites objetivos da coisa julgada.

Quanto aos **limites subjetivos da coisa julgada** podem ser fixados respondendo à pergunta: **quem é atingido pela autoridade da coisa julgada material?**

⁽⁵¹⁾ GUIMARÃES, Luiz Machado. Estudos de direito processual civil: Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. Rio de Janeiro - São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p. 21 e 22.

⁽⁵²⁾ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17.ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p.308.

E os mesmos autores (Cintra, Grinover e Dinamarco) respondem:⁵³ Aqui também a resposta é dada expressamente pelo art. 472 do CPC, de aplicação integrativa a todas as disciplinas processuais: **a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.**

Entretanto, excepcionalmente, a doutrina de forma predominante considera que podem **também** ser atingidos os **assistentes litisconsorciais e aqueles que poderiam ter sido litisconsortes facultativos unitários**, afirma Wambier.⁵⁴

Grinover⁵⁵ assevera que o terceiro juridicamente prejudicado pela eficácia natural da sentença poderá insurgir-se contra esta (inclusive em outro processo), uma vez que não é atingido pela coisa julgada material. Ex.: o fiador, com relação à sentença que decidiu a relação jurídica entre o credor e o afiançado. Mas é terceiro prejudicado apenas de fato (não juridicamente), por exemplo: o credor, em relação ao devedor vencido em reivindicatória, e que teve seu patrimônio diminuído. Contudo, a relação jurídica de crédito-débito não é afetada pela reivindicatória.

No processo penal, nem a conexão entre crimes ou entre pessoas tem o condão de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada. Ilustra esta situação o caso de receptação em relação ao furto, quando julgados separadamente. Também no concurso de agentes, se o co-agente não integra a mesma relação processual penal.

Quanto às **razões da limitação subjetiva**, os autores aqui citados esclarecem que: primeiro busca-se evitar a incompatibilidade prática entre os comandos, e não para evitar decisões inconciliáveis no plano lógico. Mas **a principal razão é de natureza política**: quem não foi sujeito do contraditório não pode ser prejudicado.

VIII - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

1. Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, diz Kazuo Watanabe⁵⁶.

⁽⁵³⁾ Ibid p.310

⁽⁵⁴⁾ Ibid p.631.

⁽⁵⁵⁾ Ibid. p.310 e 311.

⁽⁵⁶⁾ Ibid p.19.

A moderna sociedade, envolvida pelo desenvolvimento científico, tecnológico, social e econômico, com a resultante instantaneidade das comunicações, encurtamento das distâncias, a complexidade da relações sociais, vive num azáfama constante e assiste ao aumento das situações conflituosas em todos os setores da vida.

E prossegue Watanabe: o direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa.

A coisa julgada procura responder pela estabilidade e segurança nas relações jurídicas. Todavia, o quadro acima descrito exige providências mais abrangentes, capazes de atender, ao mesmo tempo, de forma eficiente e rápida, milhares de pessoas, satisfazendo interesses metaindividuais e coletivos.

Assim, na óptica do instrumentalismo substancial, preconizado por Watanabe, a cognição sumária constitui uma técnica processual relevantíssima para a concepção de processo que “tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos”.

O desenvolvimento atual do nosso ordenamento jurídico, instrumentalizado com o sistema coletivo de defesa, conta com as ações coletivas voltadas para a tutela de interesses metaindividuais, em defesa da cidadania, objetivando a proteção do meio ambiente, do patrimônio público, histórico, artístico, turístico, paisagístico e do consumidor ⁵⁷.

Felizmente, afirma Rodolfo de Camargo Mancuso, o sistema processual que rege a jurisdição coletiva em matéria de interesses metaindividuais forma um todo integrado e intercomplementar: na parte processual do Código de Defesa do Consumidor distinguem-se as eficácias *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada, em função do tipo de interesse metaindividual objetivado e, bem assim, se faz o *discrímen* entre os danos

⁽⁵⁷⁾ GAMA, Lídia Elizabeth Peñaloza Jaramilo. Interesses tutelados ação civil pública. Revista Jurídica, Campinas, v.16, p.50.

local, regional e nacional, autorizando-se, por fim, o traslado de todo esse conjunto para o âmbito da Lei 7.347/85⁵⁸.

2. A coisa julgada nas ações coletivas

Com vistas à proteção dos interesses socialmente relevantes, o processo moderno também conferiu à coisa julgada novos efeitos, para as hipóteses de terceiros virem a se beneficiar da eficácia da *res judicata*.

Em exemplar síntese, LISBOA⁵⁹, discorrendo sobre a ação civil pública, apresenta as hipóteses de formação da coisa julgada nas ações coletivas, que apresentamos a seguir. Diz este autor:

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável a todos os casos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do artigo 21 da Lei 7.347/85, adotou a técnica já prevista pela Lei 4.717/65, que confere à coisa julgada, na ação popular, efeitos *erga omnes*, salvo no caso de improcedência por insuficiência de prova (art.18).

No caso de sentença prolatada sobre interesse difuso, prossegue este autor, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes* delimitada à competência territorial do órgão judiciário que a proferiu, exceção feita à demanda improcedente por insuficiência de prova (art.16 da Lei 7.347/85, com a redação da Lei número 9.494, de 10.9.97).

Em se tratando de sentença acerca do interesse coletivo submetido à apreciação judicial, a coisa julgada ensejará efeitos *ultra partes*, atingindo-se o grupo, classe ou categoria de pessoas cujas necessidades ou utilidades foram agrupadamente tuteladas em juízo.

E completa: se a espécie for ação coletiva de interesses individuais homogêneos, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, porém apenas no caso de procedência do pedido.

⁽⁵⁸⁾ In Ação civil pública : em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores : (Lei 7.347/85 e legislação complementar). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 280.

⁽⁵⁹⁾ LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos : consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação. 2. ed., rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 528/9.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

Ao tratar da ação popular e os interesses públicos e privados, LISBBOA⁶⁰ volta a discorrer sobre a coisa julgada neste tipo de demanda, como se expõe em seqüência.

Na ação popular, a coisa julgada proporcionará efeitos *erga omnes*, atingindo a todos os integrantes da população, inclusive o autor da demanda. E isto porque a coisa julgada incide sobre o substituto processual (pessoa com legitimação extraordinária para propor a demanda) e sobre o substituído (aquele que poderia propô-la para defender tão somente seu interesse, e não o de caráter público ou geral).

Esclarece este autor que o substituto processual é, efetivamente, parte na relação instrumental, que sofre todos os efeitos do processo, pois não se trata de terceiro, mas de ente que, por lei (já que se veda a substituição processual contratual ou voluntária), encontra-se numa posição favorável para buscar a satisfação de uma necessidade geral, cumprindo assim o desiderato da tutela processual em questão.

Da mesma maneira, a coisa julgada terá efeito *erga omnes*, no caso de improcedência do pedido do autor popular.

E diz mais este jurista: A eficácia da coisa julgada não será *erga omnes*, porém limitada às partes, como no Processo Civil ordinário, no caso de improcedência por insuficiência de provas, podendo ser renovada por idêntico fundamento, mediante novas provas, a qualquer tempo, observado o prazo prescricional quinquenal, fixado pelo legislador (art. 18 da Lei 4.717/65).

Finalizando, Lisboa⁶¹ afirma que, por gerar efeitos restritos às partes, não poderá o demandante cidadão, que atuou como substituto processual, propor novamente a demanda sob os mesmos fundamentos, mas apenas outro cidadão, de vez que aquele sofre a incidência da coisa julgada, enquanto este não.

O regime da coisa julgada apresenta peculiaridades nas ações coletivas. E isso porque, explica Grinover e colaboradores⁶², de um lado, a própria configuração das ações ideológicas - em que o bem a ser tutelado pertence a uma coletividade de pessoas - exige, pelo menos até certo ponto,

⁽⁶⁰⁾ Ibid p. 560/1.

⁽⁶¹⁾ Ibid p.561. Hely Lopes Meirelles entende possível ajuizamento da demanda pelo mesmo autor substituto.

⁽⁶²⁾ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7 ed. São Paulo: Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 832-8.

a extensão da coisa julgada *ultra partes*; mas, de outro lado, a limitação da coisa julgada às partes é princípio inerente ao contraditório e à defesa, visto que o terceiro, juridicamente prejudicado, deve poder opor-se à sentença desfavorável proferida *inter alios*, porque não participou da relação jurídico-processual.

2.1 - A extensão subjetiva da coisa julgada

O sistema brasileiro não adotou o sistema norte-americano do controle judicial da *representatividade adequada*, mas adotou o critério da existência legal e da pré-constituição das associações legitimadas às ações coletivas. Essa é a orientação determinada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que seria depois incorporada pela Constituição no tocante ao mandado de segurança coletivo (CF, art.5º, LXX, b) e posteriormente pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 82, IV).

Mancuso⁶³ enumera as várias soluções cogitadas para resolver o problema da coisa julgada nas ações coletivas (*secundum eventum litis*; ou *in utilibus*). E esclarece, nessas ações se faz a tutela de um interesse que é metaindividual, concernente a um número mais ou menos indeterminado de indivíduos, sendo a ação ajuizada por um “representante institucional” (Ministério Público; associação; órgão público) que não pode “consultar previamente” a coletividade, nem agir *ad referendum* desta. Essa circunstância, diz este autor, deve ser compreendida dentro da óptica da tutela jurisdicional a interesses que não são intersubjetivos: nos conflitos deste último tipo, se estabelece o binômio “titularidade do interesse = legitimação para agir”; já nos conflitos de massa, diverso é o enfoque: a “representação adequada” *supra* a impossibilidade da presença de todos os interessados; e isso, para que a ação se torne viável.

De acordo com as disposições legais, a eficácia da coisa julgada nas ações coletivas operam: *de acordo com o interesse controvertido em juízo*, ou segundo o *resultado da ação* (*secundum eventum litis*). Para

⁽⁶³⁾ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública : em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores : (Lei 7.347/85 e legislação complementar) 7. ed. rev.e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 271-274.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

melhor compreensão do assunto, Mancuso apresenta os dois **quadros sinóticos**, elaborados por Hugo Nigro Mazzilli, contendo todas os efeitos possíveis:⁶⁴

**EFICÁCIA DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS
POR HUGO NIGRO MAZZILLI**

SEGUNDO A NATUREZA DO INTERESSE			
Difusos	Sentença de Procedência	Sempre tem eficácia <i>erga omnes</i>	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>erga omnes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>erga omnes</i>
Coletivos	Sentença de Procedência	Tem eficácia <i>ultra partes</i> , limitadamente ao grupo, categoria ou classe	
	Sentença de improcedência	Por falta de provas	Sem eficácia <i>ultra partes</i>
		Por outro motivo	Com eficácia <i>ultra partes</i>
Individuais homogêneos	Sentença de Procedência	Com eficácia <i>erga omnes</i> , para beneficiar vítimas e sucessores	
	Sentença de improcedência	Sem eficácia <i>erga omnes</i>	

SEGUNDO O RESULTADO DO PROCESSO		
Sentença de procedência	Beneficia a todos os lesados, observado o art. 104 do CDC; tratando-se de interesses coletivos, seus efeitos limitam-se ao grupo, categoria ou classe de pessoas atingidas	
Sentença de improcedência	Por falta de provas	Não prejudica os lesados
	Por outro motivo	Prejudica os lesados, exceto em matéria de interesses individuais homogêneos, observado o art. 94 do CDC

⁽⁶⁴⁾ Ibid p. 294.

3. A coisa julgada na ação popular

A ação popular, instituída pela Lei 4.717/65, passou a constituir-se em um dos mais destacados instrumentos de defesa de direitos coletivos.

A Constituição Federal de 1.988 ampliou significativamente o objeto da Lei em apreço, passando a incorporar a possibilidade de ação popular objetivando restabelecer a moralidade dos atos da Administração, bem como também para anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, além da anulação de atos lesivos ao patrimônio público, já disciplinados pela Lei.

A coisa julgada prevista nos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil está vocacionada a regular os conflitos intersubjetivos, a autoridade da coisa julgada só se forma entre as partes, afirma Mancuso⁶⁵. E prossegue:

Outra realidade se passa, porém, nos conflitos metaindividuais, configurados pelo embate entre verdadeiras *massas de interesses*, contrapondo *sujeitos indeterminados* que interagem acerca de um *objeto indivisível*, como se dá nas ações coletivas, *lato sensu*. Em tais situações é incabível o sistema disciplinado pelo CPC. Este é um dos grandes desafios para o processo civil atual, face ao crescente acesso à justiça dos chamados *interesses difusos*, como são os sindicatos nas ações populares.

Como estabelecido, a situação jurídico-processual do autor popular é concorrente e comum com a dos demais cidadãos, indivisibilidade esta que é uma característica dos interesses difusos, exatamente os objetivados nas ações populares.

Acrescentando novas luzes, diz Mancuso: a possibilidade prevista no art. 18 da Lei de Ação Popular, de repropositura de ação popular que tenha sido julgada improcedente anteriormente por insuficiência de prova, aparentemente contraria o sistema de coisa julgada previsto no CPC, em que, de um lado, não se previu uma coisa julgada *secundum eventum litis* e, de outro, sendo a prova do fato constitutivo um ônus do autor (art.333, I), caso ele não se desincumba a contento, o resultado deve ser a improcedência da

⁽⁶⁵⁾ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 272.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

ação: *actore non probante, réus absolvitur*. Mas, nas ações em que o interesse público prevalece sobre o das partes no processo, o primado é a perquirição da verdade real.

Embora Chiovenda e também destacados processualistas brasileiros apresentasse críticas à extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*, Mancuso⁶⁶ informa que José Carlos Barbosa Moreira aplaude a solução do legislador, reputando-a “interessante e, a nosso ver, *de lege ferenda*, merecedora de extensão a hipóteses análogas”. Suas palavras foram proféticas, porque, vinte anos depois da promulgação da LAP, essa técnica dos efeitos *ultra partes* do julgado *secundum eventum litis* veio a ser retomada na ação civil pública (cujo objeto tangencia o da ação popular - Lei 7.347/85, arts. 1º e 16) e, mais recentemente, no sistema de coisa julgada do Código de Defesa do Consumidor: Lei 8.078/90, art. 103.

Eis a síntese das possibilidades de formação da coisa julgada na ação popular, segundo José Carlos Barbosa Moreira: “a) o pedido é acolhido, e o ato anulado ou declarado nulo - a sentença prevalece em definitivo, perante todos os membros da coletividade; b) o pedido é rejeitado, por *inexistência de fundamento* para anular o ato ou declará-lo nulo - também aqui os efeitos produzem-se *erga omnes*, de sorte que a legitimidade do ato já não poderá, *por igual fundamento*, ser de novo discutida em juízo, ainda que por iniciativa de outro cidadão (*alliter*, se diversa a *causa petendi*); c) o pedido é rejeitado *apenas porque insuficiente a prova da irregularidade* - a sentença não se reveste da autoridade da coisa julgada material, e “qualquer cidadão”, como diz o texto, inclusive, portanto, *o mesmo* que intentara a primeira ação, fica livre de demandar a anulação ou a declaração de nulidade do ato, invocando embora *igual fundamento*, e eventualmente obterá êxito, se for convincente a “nova prova” agora produzida.

Segundo Mancuso, o que fez o legislador, ao estabelecer o sistema de coisa julgada na ação popular, foi procurar *tratar desigualmente coisas desiguais*.

E finaliza Mancuso⁶⁷, citando a advertência de Kazuo Watanabe, de que o tratamento processual fragmentado, de temas coletivos, compromete, “sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de

⁽⁶⁶⁾ Ibid p. 278/9/.

⁽⁶⁷⁾ Ibid p. 285.

tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias”. Por isso, a concomitância de ações de natureza coletiva versando um mesmo objeto pode, perfeitamente, configurar *litispendência*, a ser purgada com a extinção da ação que reproduz aquela anteriormente ajuizada (CPC, art. 267, V, c/c o art.301, parágrafo 3º).

4. Medida Provisória e Coisa Julgada

A inclusão da medida provisória em nosso ordenamento jurídico, com as características que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, fez exsurgir situações inusitadas quando de sua perda de eficácia.

Uma das indagações possíveis, aventada por Edilton Meireles⁶⁸, diz respeito à possibilidade da formação de coisa julgada em decisão prolatada com fundamento em medida provisória que não é convertida em lei.

Sabe-se que a medida provisória tem plena eficácia e vigência desde sua edição, mas perde todos os seus efeitos se não convertida em lei pelo Congresso Nacional (CF, art. 62, par. ún.).

Entretanto, pode ocorrer que determinada medida provisória sirva de fundamento à sentença, vindo esta a transitar em julgado.

Ora, os julgamentos são feitos com base no direito vigente. E quando se fala em direito vigente, a referência é a direito não sujeito a qualquer condição resolutive. Ao juiz cabe aplicar o direito, norma de eficácia plena à época do fato sub júdice, pois sua função é a de proferir uma sentença que, transitada em julgado, encerre a controvérsia, litígio, o conflito de interesses que gerou a ação judicial.

Por outro lado, julgar com fundamento em lei sujeita a condição resolutive não é pôr fim ao conflito - objeto maior da jurisdição e da sentença.

⁽⁶⁸⁾ Medida provisória e coisa julgada. In Revista de Processo número 97- janeiro-março, 2000. p.157.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA...

E a medida provisória é uma norma de eficácia precária, pois é sujeita à condição resolutiva, a saber, sua rejeição pelo Congresso Nacional. Assim, configurada sua condição resolutiva, ela perde seu efeito, e retroativamente, conforme mandamento constitucional.

Logo, pode-se concluir que o juiz não pode sentenciar com base em norma jurídica pendente de condição resolutiva, sob pena de decidir condicionalmente, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico (CPC, art. 460, parágrafo único.). Ao decidir o juiz com fundamento em medida provisória, teríamos a seguinte situação: se a medida provisória for convertida em lei, o direito acolhe o pedido da inicial; se, entretanto, a medida provisória for rejeitada pelo Congresso Nacional, o pedido é improcedente.

Também não se pode prolatar uma sentença, aguardando que o Congresso Nacional possa, ainda que rejeitando a medida provisória, convalidar os atos já praticados, disciplinando, assim, as relações jurídicas delas decorrentes (CF, art. 62, parágrafo. único., *in fine*), pois se estará, com muito mais razões, julgando-se sob condição. Sob condição incerta e futura, de que o Congresso possa disciplinar essas relações jurídicas e, ainda, de modo a convalidar os negócios jurídicos realizados ao tempo de sua vigência. E o Congresso não é obrigado a disciplinar essas relações jurídicas, muito menos convalidá-las.

Conclui-se, pois, que **o juiz está impedido de julgar com fundamento em medida provisória. Admite-se**, porém, o deferimento da **tutela antecipada**, já que esta pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (CPC, art. 273, parágrafo 4º), ou, ainda, a **concessão de medidas liminares** tendentes a resguardar o resultado útil do processo, pois estas não transitam em julgado.

Se porventura, diante desta conclusão, ainda assim, o juiz sentenciar, vindo a transitar em julgado sua decisão, esta pode ser rescindida, pois é violadora do dispositivo legal que impede a prolação de sentença condicional (CPC, art. 485, V, c/c parágrafo único do art. 460).

IX - MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

1. Embora vocacionada à estabilidade e segurança das relações jurídicas, a coisa julgada não é absolutamente imutável. Poderá ser objeto de **ação rescisória**: de natureza fundamentalmente desconstitutiva, proposta

excepcionalmente pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, nos casos e condições previstos pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nas palavras de Frederico Marques⁶⁹: “Disse muito bem **José Carlos Barbosa Moreira** que, na exegese do inciso VIII do art. 485, onde está escrito “confissão, desistência, ou transação”, deve ter-se “confissão, reconhecimento do pedido, renúncia ou transação”. E isso em razão do disposto no aart. 352, II”.

2. Mais excepcionalmente a jurisprudência vinha admitindo o **Mandado de Segurança**, quando cabível, remédio utilizado face à possibilidade de liminar.

3. Entretanto, como já está prevista hoje em nosso ordenamento jurídico, parece mais adequada, em lugar do mandado de segurança, valer-se da solicitação da **tutela antecipada** na rescisória, embora ainda não se conte com jurisprudência pacífica a respeito.

4. Coisa soberanamente julgada

A sentença ou acórdão com trânsito em julgado faz lei entre as partes. Entretanto, ainda são passíveis de ação rescisória, nos casos previstos pela lei.

Porém, decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, adverte Frederico Marques⁷⁰, há **coisa soberanamente julgada** (isto é, não passível nem do recurso da rescisória), o que também se verifica depois de trânsito em julgado de decisão declarando improcedente a rescisória. Presente está a decadência do direito à rescisória.

⁽⁶⁹⁾ Ibid p. 386.

⁽⁷⁰⁾ Ibid p. 387.

X - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. São Paulo : Malheiros Editores, 2001.

GAMA, Lídia Elizabeth Peñalosa Jaramillo. Interesses tutelados ação civil pública. **Revista Jurídica**, Campinas, v.16, n.1, p.50-58, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da coisa julgada**. In : GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover et al. Código brasileiro de defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7.ed. rev. e ampl..Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2001. Cap.IV, p. 832-869.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo**. In : Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro- São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. Cap. I, p. 9-32.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 1984.

LISBOA, Roberto Senise. **A tutela processual dos interesses difusos e coletivos nos contratos**. In : LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos : consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Parte Segunda, Cap. 9. p. 501-562.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Coisa julgada**. In : MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública : em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/85 e legislação complementar. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. Cap. 12, p. 271-302.

_____. **Coisa julgada**. In : MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular : proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. Cap. 7, p. 271-286.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Campinas : Millennium, 1999. V. IV, p. 379.

MEIRELES, Edilton. Medida provisória e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, num. 97, jan.-mar. 2000. p.157-160.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Coisa julgada**. In : MOREIRA, Alberto Camiña. Defesa sem embargos do executado : exceção de pré-executividade. 3.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2001. Cap. 24, p. 213-219.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do processo civil brasileiro**. In : MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. São Paulo : Saraiva, 1977. p. 97-109.

_____. Temas em direito processual. São Paulo : Saraiva, 1977. p. 135.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor : atualizado até 10.03.1999**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1971. Parte Quinta.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da coisa julgada**. In : Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume I. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Cap. 19, p. 485-523.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Coisa julgada : direito facultativo ou imperativo? **Revista de Processo**, São Paulo, núm. 95, jul.- set., 1999, p. 23-28.

TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada o processo civil. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 87.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada**. In : Curso avançado de processo civil, v. 1. 2. ed., rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999. Cap. 36, p. 625-641.

WATANABE, Kazuo. **A efetividade da tutela do direito e a instrumentalidade do processo**. In : WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Cap. 36, p. 19-34.